

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO – ESTADO DE SÃO PAULO.**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2024****PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024****TIPO: MAIOR DESCONTO POR ITEM**

PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 37.920.081/0001-58, com sede na Rua Abílio Barreto nº 374, loja 03, bairro Cidade Universitária, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, CEP: 35.935-000, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnar o edital é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, nos termos do item 20.1 do edital. Tendo em vista que a data da sessão do pregão presencial é o dia 03/07/2024, quarta-feira, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 183, da Lei nº. 14.133/2021), o último dia para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é o dia 28.06.2024, sexta-feira. **Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.**

II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Salmourão – Estado de São Paulo abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DE ORDEM JUDICIAL E OUTROS, APLICANDO-SE O DESCONTO DA TABELA CMED/ANVISA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000 SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557–1192 CNPJ 46.477.618/0001-48 – SP, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme Termo de Referência - Anexo I".

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, constatou que os itens 16.2, 16.2.1 (DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS) ferem o Princípio da Competitividade, **insculpido no art. 9, inciso I, alínea "a" e art. 5, ambos da Lei Federal nº. 14.133/2021**, bem como, o item 11 (DA FASE DE HABILITAÇÃO) fere o

disposto no **art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/2021**, conforme se passa a demonstrar:

2.1. DA NECESSIDADE DE SE ESTENDER O PRAZO PARA ENTREGA DOS BENS EM AQUISIÇÃO.

Nos itens 16.2 e 16.2.1 (DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS) do instrumento convocatório prevê-se que o prazo para entrega dos produtos será de no máximo 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da emissão da requisição ou do pedido de fornecimento, ou ainda da solicitação de fornecimento.

Ora, verifica-se que um prazo tão exíguo para o fornecimento de medicamentos tende a priorizar as empresas locais, **o que fere o Princípio da Competitividade do Certame, bem como compromete a busca pela melhor proposta para a Administração Pública, em razão dessa restrição.**

Neste sentido, destacamos o disposto no art. 5º da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste mesmo sentido, vejamos o disposto no art. 9, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Diante disto, ao determinar o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega dos medicamentos, entende-se que o edital está restringindo a participação do número de licitantes. É imperioso ressaltar que a licitação deve buscar sempre a ampliação da participação de interessados, isto é, trata-se de princípio primordial a ser alcançado quando da instauração do procedimento licitatório, visando, destarte, preservar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A empresa licitante, ora impugnante, está localizada a uma distância de 969 km do Município de Salmourão e, por questões logísticas, tem receios em participar do certame devido ao curto prazo estabelecido para entrega.

Ora, se os produtos são para armazenamento em estoque do Município, não faz o menor sentido a exigência de um prazo tão pequeno para o fornecimento. Ademais,

não consta no edital qualquer justificativa para que o fornecimento seja de forma tão rápida, o que indica um direcionamento para as empresas locais, o que é vedado por lei.

Entende-se, portanto, **razoável e plausível o prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento dos produtos**, posto que, a administração pública municipal não apresentou nenhuma justificativa técnica para estipular prazo tão exíguo no edital.

2.1. DA NECESSIDADE DE EXIGIR QUE AS LICITANTES APRESENTEM AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA EMPRESAS DE MEDICAMENTOS E DE INSUMOS FARMACÊUTICOS.

No tocante aos documentos de habilitação, temos que o item 11 (DA FASE DE HABILITAÇÃO) não exige que as licitantes apresentem autorização especial para empresas de medicamentos e de insumos farmacêuticos – AE.

Neste sentido, temos que o objeto do edital e o fornecimento de medicamentos por descontos aplicados a tabela CMED/ANVISA, que possui medicamentos de “A” a “Z” incluindo medicamentos de controle especial, que necessitam de autorização especial, conforme art. 4º da RDC nº 16/2014.

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Art. 4º A AE é exigida para as atividades descritas no art. 3º ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, segundo o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e na Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

Deve ser ressaltado ainda, que empresas que possuem AFE de Farmácia e Drogarias não podem participar do certame, posto que, não se encontram habilitadas a realização de comércio de medicamentos entre pessoas jurídicas, conforme definido no art. 2º, inciso V, da RDC nº 16/2014.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:[...]

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, **em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;**

Neste viés, temos que a não exigência de apresentação de autorização especial para empresas de medicamentos e de insumos farmacêuticos – AE para fins de habilitação técnica dos licitantes, fere a disposição legal do art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/21.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Desta forma, deve a Administração Pública Municipal proceder com a retificação do edital, para proceder com a inclusão no item 11 (DA FASE DE HABILITAÇÃO) da exigência de que os licitantes apresentem Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos – AE, emitida pela ANVISA.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, não restam dúvidas que o edital deve resguardar a Administração Pública quanto à execução do seu objeto, no intuito de se resguardar um possível prejuízo ao erário. Sendo assim, a fim de se evitar a nulidade de todo o procedimento licitatório e em respeito ao Princípio da Legalidade, o que prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, REQUER seja recebida a presente impugnação, porque tempestiva, para:

Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia 03/07/2024, com a finalidade de retificar o edital;

Sanar as irregularidades acima descritas, qual seja: A) alterar o prazo dos itens 16.2 e 16.2.1 (DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS) do edital para estipular o máximo de 10 (dez) dias úteis para o fornecimento, a fim de evitar a restrição no número de possíveis empresas licitantes e ferir a competitividade do certame; B) alterar o item 11 (DA FASE DE HABILITAÇÃO) para constar como exigência de habilitação técnica do licitantes a apresentação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos – AE, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Gonçalo do Rio Abaixo - MG, 28 de junho de 2024.

PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ nº 37.920.081/0001-58

LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS

OAB/MG 87.715